



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 244 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/03/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/519/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200100078

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: 800 AUTO CONSULTING LTDA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Adquirir mercadoria sem documentação fiscal. Omissão de Compras Período Abril/1997 a Dezembro 1999. Dispositivos legais infringidos arts. 139, do Dec.24.569/97 e penalidade no art.123, III,"A" da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência em função da redução do crédito tributário encontrado nas perícias realizadas. Contribuinte quita o débito pelo REFIS.Procuradoria opina pela extinção processual em função do pagamento pelo REFIS. A segunda Câmara declara a extinção processual por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de Infração noticia Adquirir mercadoria sem documentação fiscal. Omissão de Compras Período Abril/1997 a Dezembro 1999. Dispositivos legais infringidos arts. 139, do Dec.24.569/97 e penalidade no art.123, III,"A" da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e parcialmente provida Requer perícia que é atendida pelo julgador de primeira instancia e o novo laudo apresenta uma redução significativa. Julgamento pela parcial procedência em função da redução do crédito tributário encontrado nas perícias realizadas. Contribuinte quita o débito pelo REFIS.Procuradoria opina pela extinção processual em função do pagamento pelo REFIS. A segunda Câmara declara a extinção processual por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

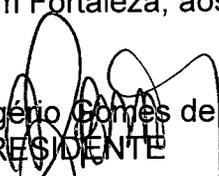
A aquisição de mercadoria sem nota fiscal, ficou parcialmente evidenciada nas informações e documentos incluídos pelo fisco. Entretanto o Autuado aproveitando os benefícios da Lei do REFIS efetua o pagamento com redutor fiscal baseado na parcial procedência do julgador de 1ª instancia que reduziu o crédito significativamente. Comprova-se o pagamento com a juntada aos Autos cópia do DAE do referido pagamento.Portanto voto para que não se conheça o Recurso Oficial, para conforme o art.54, I, 'b " e "f" da Lei 12.732/97 declarar a extinção processual em face do pagamento do crédito tributário, o qual restou comprovado nos autos, por ocasião da vigência e com o benefício que decorreu a citada lei , nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido 800 AUTO CONSULTING LTDA

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem não conhecer do Recurso Oficial, para conforme o art.54, I, 'b' e 'f' da Lei 12.732/97, declarar a extinção processual em face do pagamento do crédito tributário, o qual restou comprovado nos autos, por ocasião da vigência e com o benefício que decorreu da lei 13.814/2006 – REFIS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

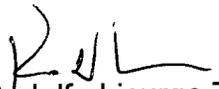
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

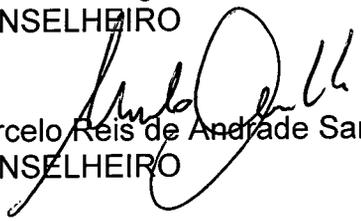

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO